



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.097 - RJ (2009/0026421-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARILENE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : GENECI SOARES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : MARCELLO FORTUNATO LOUZADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RESP ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte cumpri-la, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.
3. Não se conhece do agravo de instrumento cuja cópia do recurso especial encontra-se com a data de protocolo ilegível, haja vista a impossibilidade da aferição da tempestividade recursal. Precedentes.
4. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitida posteriormente, ainda que dentro do prazo recursal, em virtude da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.097 - RJ (2009/0026421-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marilene Guedes da Silva contra decisão proferida pelo Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 98/99, que não conheceu do agravo de instrumento, pois "*(...) não foi devidamente instruído, visto que, na cópia da petição do recurso especial (fls. 47/57, e-STJ), o carimbo do protocolo de interposição está ilegível, não se prestando, portanto, para aferir sua tempestividade.*"

A agravante sustenta que "*(...) o Agravo de Instrumento foi devidamente instruído, tendo sido interposto obedecendo todas as formalidades exigidas pelo ordenamento legal que rege a matéria, estando o carimbo do protocolo da petição inicial do recurso especial nítido e legível, conforme se pode comprovar através da certidão ora anexada expedida pelo Diretor da Divisão de Agravo da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da cópia do protocolo do recurso, ora anexada, ressaltando que o engano deve ter ocorrido quando da digitalização do processo no âmbito deste Egrégio Tribunal Superior*" (fl. 120).

Os autos vieram-me conclusos em 16 de junho de 2011, por atribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.097 - RJ (2009/0026421-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Este Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

Recentemente, e no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.184.975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010 - grifou-se).

Desse modo, não se trata de formalismo exacerbado a análise do fiel cumprimento das normas legais, mas sim de segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As regras procedimentais existem com o propósito de pautar e garantir a própria eficiência da tutela jurisdicional. Ora, se é da lei a presença de pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte cumpri-la.

Assim, não pode o órgão judiciário, quando da análise dos requisitos essenciais à correta formação do agravo, verificando a inexistência de cópia referente a peça obrigatória, declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo é que estaria violando o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A corroborar tal entendimento, a propósito, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DO VOTO E DO ACÓRDÃO PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado do voto e do acórdão proferidos em sede de embargos de declaração (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado.

(...)

4. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 989.275/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 15/4/2008, DJe 4/8/2008 - grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE OU ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FORMALISMO EXACERBADO - INEXISTÊNCIA - PEÇA ORIGINAL JUNTADA EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art 544, § 1º, do CPC, é dever do agravante.

2. A falta ou o protocolo ilegível da interposição do recurso especial impede a aferição da sua tempestividade.

3. 'Por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional' (AGA 150796/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, D.J.U 02.03.1998, pg. 123).

4. Descabida é a juntada de cópia de documento original em agravo regimental, com a finalidade de confrontação com a peça irregular trasladada por ocasião da formação do instrumento

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 520.197/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 2/2/2004, p. 279- grifou-se).

Desta feita, não se conhece do agravo de instrumento que traz cópia da petição de recurso especial com a data de protocolo ilegível, haja vista a impossibilidade da aferição da tempestividade recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, contendo a data do respectivo protocolo, o qual se deve mostrar absolutamente legível. Assim, revela-se deficiente a formação do instrumento de agravo quando não possui nenhum elemento apto a comprovar a tempestividade do recurso especial, sendo que tal defeito impede o conhecimento do recurso.*

2. *Embora o carimbo do protocolo seja necessário à verificação da regularidade do especial, deve ser admitido o recurso quando sua tempestividade puder ser aferida por outros meios. No entanto, não há nos autos outro meio que demonstre ter sido o recurso especial interposto no prazo legal.*

3. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no Ag 1.337.956/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. *Observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, quando a impugnação se volta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.

3. A petição de recurso especial com data de protocolo legível é peça essencial no traslado do agravo de instrumento. Estando ilegível tal data, somente será possível o conhecimento do agravo se de outro documento do traslado se puder inferir a data de protocolo do recurso especial e, portanto, for possível, ao próprio STJ, verificar a tempestividade do recurso especial. Não se presta a tal finalidade a afirmação genérica, no despacho de admissibilidade de origem, da tempestividade do recurso especial, sem a menção da data do respectivo protocolo. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.253.306/AL, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2010, Dje 18/11/2010 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, caberia à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que atestasse a data de interposição do recurso, sob pena de seu não conhecimento, não se admitindo nesta instância especial a realização de diligências para suprir eventuais falhas, bem como a juntada tardia de peças para complementar a sua formação.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e, evidenciando-se que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag 1.308.641/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 17/9/2010).

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a formação do instrumento é aferida no ato da sua interposição, não possuindo o condão de suprir o vício a juntada posterior de peça essencial, ainda que dentro do prazo recursal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.
2. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.**
3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.
4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag 1.002.891/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 14/4/2008 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

II. Eventual ausência nos autos originais deve ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 3/6/2011 - grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem.

O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.

Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Corte Especial, julgado em 15/3/2006, DJ 2/10/2006, p. 204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0026421-8

AgRg no
Ag 1.146.097 / RJ

Números Origem: 200700132568 200813519083 200913700330

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILENE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : GENECI SOARES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MARCELLO FORTUNATO LOUZADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : GENECI SOARES
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MARCELLO FORTUNATO LOUZADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.